



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.901978/2008-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.700 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2019
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 03-30.340, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSA que, ao apreciar a

Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se o presente processo das Declarações de Compensação (DCOMP) de nº 19434.25307.290604.1.3.04-2140 (fls. 97/100) e nº 30604.40425.290604.1.3.04-5202 (fls. 174/178), transmitidas eletronicamente em 29/06/2004, com base em créditos relativos a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, tendo a contribuinte vinculado débitos no montante de, respectivamente, R\$ 25.941,80 e R\$ 49.204,26, totalizando R\$ 75.146,06.

Os Despachos Decisórios foram originariamente tratados em processos distintos, • etiquetados sob os ris 757713970 e 757713966, os quais foram juntados por anexação, de acordo com a Portaria RFB nº. 666, de 24 de abril de 2008, art. 1º inciso IV, por se tratar de Declarações de Compensação (Dcomp) que têm por base o mesmo crédito, implicando renumeração das peças processuais a partir da fl. 105.

Em 24/04/2008, foram emitidos eletronicamente os Despachos Decisórios (fls. 9 e 173), fundamentados nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujas decisões:

- *Despacho Decisório nº 757713970: não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP,*
- *Despacho Decisório nº 757713966: homologou parcialmente a compensação declarada, pelo fato do crédito disponível ser inferior ao crédito pretendido, e, conseqüentemente, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Cientificado, via postal, dessas decisões em 06/05/2008 (fls. 92/93 e 179/180), bem como da cobrança dos débitos compensados nas Deomp, o sujeito passivo apresentou em 04/06/2008, **manifestação de inconformidade** às fls. 01/08, corri cópia anexada às fls. 105/112, acrescida de documentação anexa.*

Quanto ao crédito não-homologado, a manifestação de inconformidade alega, em síntese:

- *PERDCOMP nº 30604.40425.290604.1.3.04-5202 (R\$ 49.204,26):*

"(..) tal crédito foi extraído do pagamento efetuado a maior, através do DARF recolhido em 3010412003, no valor de R\$267.520,00, sendo efetivamente devido o montante de R\$ 218.315, 74 relativo à 1ª quota do IRPJ do 1º trimestre de 2003 (total apurado no 1º Trimestre de 2003 — R\$ 654.947,22), conforme DIPJ, em anexo, resultando no saldo credor remanescente de R\$ 49.204,26 em favor da Impugnante, sendo este valor totalmente utilizado para pagamento complementar das quotas do IRPJ referente ao 2º Trimestre de 2003, em conformidade com a legislação em vigor, bem como com a citada PERIDCOMP".

• *PERDCOMP* nº 19434.25307.290604.1.3.04-2140 (R\$ 25.941,80):

"(..) tal crédito foi extraído do pagamento efetuado a maior, através do DARF recolhido em 3010512003, no valor de R\$244.257,55, acrescido de juros de 1%, totalizando o valor pago de R\$ 246.700,13, sendo efetivamente devido o montante de R\$ 218.315, 74 relativo à 2º quota do IRPJ do 1º trimestre de 2003 (total apurado no 1º Trimestre de 2003 — R\$ 654.947,22 dividido em 3 quotas), conforme DIPJ, em anexo, resultando no saldo credor remanescente de R\$ 25.941, 81 em favor da Impugnante, sendo este valor totalmente utilizado para pagamento complementar da 3º quota do IRPJ referente ao 2º Trimestre de 2003, em conformidade com a legislação em vigor, bem como a citada PERIDCOMP".

A contribuinte argumenta, também, que os PER/DCOMP estariam amparados pelos respectivos créditos, devidamente comprovados por meio do DARF e demonstrados em planilha, além de estarem ratificados pela apuração apresentada nas respectivas DIPJ e documentos em anexo.

Ao final requer que seja julgado insubsistente e/ou improcedente a exigência formulada através dos Despachos Decisórios.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 24/04/2008

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR.

O julgador deve buscar analisar as razões e provas apresentadas pelo impugnante, em confronto com as documentações e fatos (comprovados) que serviram de base ao lançamento.

A contribuinte não logrou trazer aos Autos imaterial probatório que comprovasse as alegações feitas, o que permitiria a este colegiado formar convicção sobre as mesmas alegações.

Solicitação Indeferida

Ciente em 07/05/2009 do acórdão recorrido (e-fls. 261), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 05/06/2009 (e-fl.268 e seguintes), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso Voluntário

Resumo dos Fatos

Infere-se dos autos que a Recorrente reivindica a titularidade de direito creditório, no valor total de R\$ 75.146,06, através de duas Dcomps, transmitidas eletronicamente em 29/06/2004, oriundo de recolhimentos via DARF (código 0220 - pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real trimestral) a maior relativos à 1ª quota e à 2ª quota do IRPJ do 1º trimestre de 2003.

Os Despachos Decisórios foram originariamente tratados em processos distintos, etiquetados sob os nºs 757713970 e 757713966, os quais foram juntados por anexação, por se tratar de Declarações de Compensação (Dcomp) que têm por base o mesmo crédito, implicando renumeração das peças processuais a partir da fl. 105.

Em 24/04/2008, foram emitidos eletronicamente os Despachos Decisórios, cujas decisões:

- Despacho Decisório nº 757713970: não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP;
- Despacho Decisório nº 757713966: homologou parcialmente a compensação declarada, pelo fato do crédito disponível ser inferior ao crédito pretendido, e, conseqüentemente, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com os referidos Despachos Decisórios, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, sendo julgada improcedente pelo Colegiado da DRJ, sob os seguintes argumentos:

No entanto, a contribuinte não trouxe aos Autos material probatório que comprovasse o erro cometido no preenchimento da DCTF, o que demonstraria a existência do crédito alegado referente ao DARF recolhido, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos apurados em outros períodos.

Apresentar apenas cópias da DIPJ e da planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não é suficiente para comprovar as alegações da contribuinte, não sendo, portanto, capaz de "desconstituir o que foi constituído" pelo Despacho Decisório.

(...)

Assim, considero que o sujeito passivo não trouxe aos autos documentos que comprovassem as alegações feitas, necessários para formar a convicção do julgador.

Irresignado com a decisão que lhes foi desfavorável, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho, juntando na oportunidade novos documentos, e ao final, pugna pela procedência do recurso.

Da Juntada de Novos Documentos em sede de Recurso Voluntário

Antes da análise dos argumentos de defesa, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. De fato, o §4º do art. 16 do PAF determina a apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

No caso, penso ser possível se admitir a análise das novas provas, aplicando-se a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na defesa inicial os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador *a quo* que não lhe foram favoráveis, trouxe provas complementares.

Há ainda um outro fundamento para aceitação dos referidos documentos: penso também que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser

desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por essas razões, os documentos apresentados em sede de recurso devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Como se viu, admitiu-se a juntada dos documentos e sobre eles não se manifestou a unidade de origem. Da análise destes documentos, em tese, somados a outros, podem comprovar a existência do direito creditório postulado.

Trata-se de pleito em que se alega erro de fato na apuração dos recolhimentos relativos à 1ª quota e à 2ª quota do IRPJ do 1º trimestre de 2003.

Pois bem.

Tratando-se de pleito compensatório de crédito originado de pagamento indevido ou a maior, o contribuinte possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado de fato existe.

Assim, cabe ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao glosar seu pleito creditório.

O contribuinte trouxe inicialmente cópia da DIPJ e DCTF para sustentar o direito creditório que alega possuir, porém, estes documentos, como deixou claro a decisão recorrida, por si só, não possuem força probante capaz de comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado. Necessária a demonstração e a causa do erro, acompanhando de documentos que os comprovem.

Tal conclusão decorre do que dispõe o art. 165, I do CTN, que estabelece que mero erro forma de preenchimento de obrigação acessória, desde que devidamente comprovado por outros elementos de prova, não teria o condão de invalidar ou macular eventual direito creditório do contribuinte, oriundo de pagamento a maior, *à luz da legislação aplicável*. Confira-se o dispositivo:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

É de se ver que o artigo 165, I dispõe que a identificação do indébito deve se dar *à luz da legislação aplicável*, e não do que foi confessado pelo contribuinte em sua DCTF. Estabelece, pois de forma clara e literal o parâmetro de cotejo para o pagamento indevido: aquilo que seria devido à luz da lei, e não aquilo que informou o contribuinte ao realizar a sua declaração no contexto de um lançamento por homologação.

Desse modo, parece-me que mesmo nas hipóteses em que o contribuinte não transmitido retificação de sua declaração, uma vez demonstrada de forma inequívoca, por meio de documentação contábil e fiscal suficiente, a existência do indébito em relação à aquilo que deveria ser recolhido em face da *legislação aplicável*, há de se reconhecer o direito creditório alegado, ficando a retificação das declarações a cabo da própria fiscalização, de ofício.

O CTN, em outra passagem, deixa claro que o erro de fato em que se funda eventual retificação da declaração deve ser informado e comprovado pelo contribuinte. Confira-se o seu o artigo 147, §§1º e 2º:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Logo, se o contribuinte não retificou tempestivamente suas declarações - isto é, antes do Despacho Decisório - cabe a ele arcar com o ônus de comprovar o erro de fato em que se funda a retificação.

No caso vertente, como se viu, o contribuinte trouxe documentos em sede de recurso, quais sejam: DARFs; planilha de cálculo; DCTF original e retificadora; DIPJ 2003 e Razão analítico, e sobre eles não se manifestou a Unidade de Origem, que proferiu o Despacho Decisório sem antes intimar o contribuinte acerca das divergências existentes em suas declarações.

Desta forma, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da Unidade de Origem:

a) Analise os documentos juntados aos autos para verificar se eles comprovam a liquidez e certeza do direito creditório alegado, solicitando, se assim entender necessário, demais documentos pertinentes, especificando-os.

b) A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência e disponibilidade do crédito apresentado, trazendo, a seu juízo, outras considerações que entender relevantes para o deslinde da questão.

c) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza